SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026319 - DF (2022/0288704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
		RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF037182
		WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	INGRID JIMENEZ ALVES
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF008079
		PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF039901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. PRÉVIA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO SINGULAR. PRESCINDIBILIDADE.
1. Esta Corte Superior possui entendimento de que é prescindível, para o ajuizamento da ação de insolvência civil, a prévia desistência do processo de execução, que deverá ficar suspenso até a prolação de sentença que declare o estado de insolvabilidade do devedor.
2. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60457168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 33371255-e388-4d64-8350-b637d8466532

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026319 - DF (2022/0288704-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
		RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF037182
		WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	INGRID JIMENEZ ALVES
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF008079
		PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF039901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. PRÉVIA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO SINGULAR. PRESCINDIBILIDADE.
1. Esta Corte Superior possui entendimento de que é prescindível, para o ajuizamento da ação de insolvência civil, a prévia desistência do processo de execução, que deverá ficar suspenso até a prolação de sentença que declare o estado de insolvabilidade do devedor.
2. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.488/1.490).

Nas presentes razões, a agravante alega, em suma, que, *"tendo em vista que a ação de execução foi suspensa antes do ajuizamento da ação de insolvência, nos termos da lei (artigo 921, inciso III, do CPC), não há que se falar em reforma do julgado para condenar a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na origem"* (e-STJ fl. 1.505).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.510/1.513.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59675578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:47
Código de Controle do Documento: 03623107-5dcf-4e6a-9875-14e1104d3662

O agravo interno merece prosperar.

Em virtude dos argumentos expostos pela agravante e pelo fato de que o recurso especial indicou os dispositivos de lei federal violados, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 1.488/1.490 e passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por INGRID JIMENEZ ALVES, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. PRIMEIRA FASE. DECRETAÇÃO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE EXECUÇÃO E INSOLVÊNCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PLURALIDADE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.*
> *1. O ajuizamento de demanda com pedido de insolvência civil não está condicionada à prévia propositura da execução singular, pois a causa de pedir daquela se funda na impotência patrimonial do obrigado, apesar de, na prática, o seu ajuizamento na maioria das vezes é precedido de uma execução judicial frustrada pela ausência de bens.*
> *2. Conquanto, a princípio, não ser possível ingressar simultaneamente com a ação executiva e a ação com pedido de insolvência, entendo que o fato de o feito executivo estar suspenso por falta de bens penhoráveis, não inviabiliza a propositura da ação de insolvência civil, notadamente pelo extenso lapso entre o protocolo de ambas as demandas, a concluir pela não intenção do credor de se valer de duas vias judiciais para a obtenção do adimplemento forçado do mesmo crédito.*
> *3. Na hipótese de se verificar na ação executiva a existência de indícios do estado de insolvência da parte devedora pela ausência de bens livres e desembaraçados para nomear à penhora (insolvência presumida – art. 750, inc. I, do CPC/73), admite-se a propositura da ação declaratória de insolvência civil.*
> *4. De acordo com o entendimento proferido no âmbito do Tribunal da Cidadania, o 'concurso de credores é a consequência da insolvência civil, e não sua causa, com bem denota o art. 751, CPC, ao afirmar que 'a declaração da insolvência do devedor produz (...) a execução por concurso universal dos seus credores'' (R Esp 875.982/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, D Je 20/05/2009). Portanto, a demonstração de pluralidade de credores não constitui requisito para o acolhimento do pedido de insolvência civil.*
> *5. Recurso não provido"* (fls. 1.345/1.346 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.409/1.410 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 17 e 751 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que *"se faz necessária a prévia e expressa desistência da execução singular para possibilitar a propositura da ação declaratória de insolvência"* (fl. 1.452 e-STJ).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.461/1.474), o recurso foi admitido na origem.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *Extrai-se do caderno processual que foi anteriormente proposta a execução individual nº 0046929- 78.2007.8.07.0001, em 22.10.2007, pela qual o exequente buscou a satisfação da dívida no importe de R$ 780.593,76*

Documento eletrônico VDA59675578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:47
Código de Controle do Documento: 03623107-5dcf-4e6a-9875-14e1104d3662

(setecentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), tendo havido suspensão do feito em 30.04.2018 (ID 27913404, pg. 163), após inúmeras tentativas frustradas de localização de bens da devedora.

Já o feito de origem consiste em ação declaratória de insolvência civil, protocolada pela exequente daquele feito executivo, contra a executada, em 14.07.2020, a fim de obter a declaração de insolvência civil da devedora e a consequente designação de administração judicial, até a liquidação total da massa.

Cediço que o processo de insolvência civil é autônomo, de natureza declaratória-constitutiva, visando constituir um estado jurídico para o devedor, diferindo, portanto, da ação de execução, na qual a existência de bens do executado é pressuposto para o desenvolvimento e utilidade do feito.

O ajuizamento da ação com pedido de insolvência civil não está condicionada à prévia propositura da execução singular, pois a causa de pedir daquela se funda na impotência patrimonial do obrigado, apesar de, na prática, o seu ajuizamento na maioria das vezes é precedido de uma execução judicial frustrada pela ausência de bens, como no caso em testilha.

Conquanto, a princípio, não ser possível ingressar simultaneamente com a ação executiva e a ação com pedido de insolvência, entendo que o fato de o feito executivo estar suspenso por falta de bens penhoráveis, não inviabiliza o manejo do presente processo de insolvência civil, até porque evidente, pelo lapso entre o protocolo de ambas as demandas (cerca de treze anos), a não intenção do credor de se valer de duas vias judiciais para a obtenção do adimplemento forçado do mesmo crédito.

Ao contrário, vê-se que a propositura da segunda ação (de insolvência) decorreu da verificação, na ação executiva, de indícios do estado de insolvência da devedora pela ausência de bens livres e desembaraçados para nomear à penhora (insolvência presumida – art. 750, inc. I, do CPC/73), o que foi inclusive afirmado pela própria requerida em sua apelação.

(...)

Quanto à alegação da recorrente de que não há pluralidade de credores para que possa o autor vir a juízo e requerer a insolvência civil do devedor, adoto o entendimento proferido no âmbito do Tribunal da Cidadania de que o "concurso de credores é a conseqüência da insolvência civil, e não sua causa, com bem denota o art. 751, CPC, ao afirmar que 'a declaração da insolvência do devedor produz (...) a execução por concurso universal dos seus credores'" (R Esp 875.982/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, D Je 20/05/2009).

Portanto, a demonstração de pluralidade de credores não constitui requisito para o acolhimento do pedido de insolvência civil." (e-STJ fls. 1.348/1.349)

Esta Corte Superior possui entendimento recente no sentido de que o processo de insolvência é autônomo e de cunho declaratório-constitutivo, que busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo executivo em si.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. CREDOR TRABALHISTA. RENÚNCIA TÁCITA DO PRIVILÉGIO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO SINGULAR. DESNECESSÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Hipótese em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que anulou a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito e determinou o regular processamento da ação de insolvência civil.
2. Recurso especial interposto em 7/5/2025 e concluso ao gabinete em 13/2/2026.
II. Questão em discussão
3. O propósito recursal consiste em decidir se o ajuizamento de ação de insolvência por credor trabalhista (i) acarreta a renúncia do crédito

Documento eletrônico VDA59675578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:47
Código de Controle do Documento: 03623107-5dcf-4e6a-9875-14e1104d3662

privilegiado, e (ii) dispensa a prévia desistência do processo de execução singular frustrado.
III. Razões de decidir
4. Nos termos do art. 1.052 do CPC/15, o procedimento de declaração de insolvência civil permanece disciplinado pelo CPC/73 até a edição de norma específica.
5. Trata-se de procedimento bifásico composto por uma primeira fase de natureza eminentemente cognitiva, a qual se encerra com a declaração de insolvência do devedor, e por uma segunda fase, cujos objetivos consistem na arrecadação dos bens, na instauração do concurso e na sua efetiva expropriação.
6. Há legitimidade ativa do credor trabalhista para ajuizar ação de insolvência civil, uma vez que a propositura da ação concursal acarreta renúncia tácita ao privilégio creditório, em benefício da isonomia do procedimento concursal.
7. ***O ajuizamento da ação de insolvência prescinde da prévia desistência da execução singular frustrada, a qual deve permanecer suspensa até que sobrevenha sentença declarando o estado de insolvabilidade do devedor.***
8. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que anulou a sentença, porquanto demonstrada a legitimidade ativa, com a renúncia tácita do privilégio em relação ao crédito trabalhista remanescente, e o interesse processual, por meio da suspensão da execução individual durante a primeira fase da ação de insolvência civil.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp n. 2.258.692/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026. - grifei)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. ***Na hipótese de execução singular frustrada, não é necessária, para o ajuizamento da ação de insolvência, a prévia desistência do processo de execução, que deverá ficar suspenso até a prolação de sentença definitiva na insolvência.***
2. O processo executivo pode, excepcionalmente, ser instruído por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentado, prescindindo da apresentação do documento original, caso em que compete ao devedor arguir fundamentadamente a inexigibilidade do título.
3. Agravo interno provido para, de plano, para não conhecer do recurso especial." (AgInt no REsp n. 2.034.944/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 27/2/2025. - grifei)

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 751 do CPC, o concurso de credores é a consequência da insolvência civil, e não a sua causa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. PROVA DA PLURALIDADE DE CREDORES. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- Não se exige que o quirografário comprove a existência da pluralidade de credores para que possa vir a juízo requerer a insolvência civil do devedor. O concurso de credores é a conseqüência da insolvência civil, e não sua causa, com bem denota o art. 751, CPC, ao afirmar que a declaração da insolvência do devedor produz (...) a execução por concurso universal dos seus credores.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Recurso Especial não conhecido." (REsp n. 875.982/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 20/5/2009.)

Documento eletrônico VDA59675578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:47
Código de Controle do Documento: 03623107-5dcf-4e6a-9875-14e1104d3662

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de e-STJ fls. 1.488/1.490, conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:18:47
Código de Controle do Documento: 03623107-5dcf-4e6a-9875-14e1104d3662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.026.319 / DF

Número Registro: 2022/0288704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00469297820078070001 07111407520208070015 469297820078070001 71114075202080700 15

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INGRID JIMENEZ ALVES
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF008079
	PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF039901
RECORRIDO	: DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	: RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
	WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DATA CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	: RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554
	RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF037182
	WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF062745
	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: INGRID JIMENEZ ALVES
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF008079
	PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF039901

Documento eletrônico VDA60446239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 55106c5c-93d8-4ffe-addd-a3ed90c5abdf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: 55106c5c-93d8-4ffe-addd-a3ed90c5abdf